

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2025
Processo Administrativo nº 0172/25

NÃO IDENTIFICAÇÃO DO NOME DA EMPRESA IMPUGNANTE EM RAZÃO DA PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO SIGILIO DA PARTICIPAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE BALANÇA DIGITAL CORPORAL E CAIXAS TÉRMICAS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SENHOR DO BONFIM - BA

I - TEMPESTIVIDADE

Antes de tudo, impõe esclarecer que a presente insurreição é tempestiva, pois que, ofertada com a antecedência de até 03 (três) dias úteis da data prevista para a abertura das propostas, conforme preconiza o Art. 164. *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

II - DOS FATOS

IMPUGNANTE

A impugnação refere-se ao Pregão Eletrônico nº 051/2025 do Município de Senhor do Bonfim – BA e tem como fundamento principal a **ausência de exigência de certificação pelo INMETRO** para o item 1 do edital, referente à aquisição de balanças.

A peça destaca inicialmente o direito de petição e o dever de autotutela da Administração Pública, ressaltando que é cabível a revisão de atos administrativos ilegais, ainda que não haja prazo recursal, conforme previsto na Constituição Federal, na Lei nº 9.784/1999 e nas Súmulas 346 e 473 do STF.

Argumenta que o edital, ao não exigir a certificação INMETRO, permite a aquisição de balanças de uso doméstico (geralmente de vidro ou plástico), inadequadas para uso em órgãos públicos e estabelecimentos de saúde. Defende que a certificação é **obrigatória e compulsória** para instrumentos de medição utilizados em serviços públicos, sendo imprescindível à segurança, precisão e conformidade legal dos equipamentos.

A impugnação cita a Portaria INMETRO nº 157/2022, o Regulamento Técnico Metrológico e a Lei nº 9.933/1999, reforçando que todos os equipamentos comercializados devem estar em conformidade com regulamentos técnicos vigentes. O documento argumenta que a ausência dessa exigência pode levar a prejuízos à Administração e comprometer o princípio da eficiência, já que produtos não certificados têm menor durabilidade e segurança.

Ao final, a impugnação requer:

1. O acolhimento do pedido;
2. A alteração do descritivo do edital, incluindo a exigência de certificação INMETRO/selo de verificação e a exclusão da especificação de plataforma de vidro;
3. A republicação do edital com reabertura de prazos, conforme previsto em decreto federal; e
4. Caso o pedido seja indeferido, a remessa à autoridade superior nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, para reavaliação da legalidade do item impugnado.

Em síntese, a peça sustenta que o edital deve ser corrigido para assegurar a conformidade legal e técnica das balanças a serem adquiridas, garantindo qualidade e segurança ao interesse público.

III - DOS FUNDAMENTOS E ANÁLISE

RESPOSTA A IMPUGNANTE

Analizamos a impugnação **reapresentada pela mesma empresa que havia protocolado a primeira manifestação contra o Pregão Eletrônico nº 051/2025**. Após exame detalhado, verifica-se que não foram apresentados novos argumentos, fatos, documentos ou fundamentos técnicos que modifiquem o entendimento já consolidado pela Administração quando da análise da primeira impugnação.

Destaca-se que, após a análise inicial, o Município suspendeu temporariamente o certame, medida publicada oficialmente, para promover os ajustes necessários no Termo de Referência e demais documentos, incluindo:

- reavaliação da descrição técnica do item Balança Digital Corporal;
- exame conjunto do Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- análise da Nota Técnica nº 01/2025 – SMS/APS, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde.

O edital corrigido foi republicado, observando-se as orientações técnicas e os ajustes determinados pela Administração.

Entretanto, a empresa impugnante apresentou nova impugnação com teor idêntico ao anterior, sem qualquer referência às alterações já implantadas, tampouco indicando divergências específicas relativas à versão republicada do edital. Assim, configura-se mera repetição de pedido, não trazendo elemento novo que justifique uma nova análise de mérito.

FUNDAMENTOS PARA O NÃO CONHECIMENTO

1. Natureza do uso da balança pelo Agente Comunitário de Saúde (ACS)

A Nota Técnica emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como o item 3 do Termo de Referência, deixam claro que a balança será utilizada exclusivamente no contexto das ações de vigilância em saúde e monitoramento antropométrico da população, atividades inerentes ao trabalho territorial do ACS.

O uso da balança, nesse contexto, não se destina à formulação de diagnósticos clínicos, tampouco à produção de laudos ou prescrições. Trata-se de atividade não assistencial direta, de caráter informacional e epidemiológico, destinada a subsidiar:

- o acompanhamento do estado nutricional dos usuários;
- a identificação de condições de risco a serem posteriormente avaliadas pela equipe de saúde;
- o registro de informações no e-SUS APS, base de dados oficial utilizada para vigilância e planejamento das ações de saúde.

A própria Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), Portaria GM/MS nº 2.436/2017, é explícita ao classificar o trabalho do ACS como:

“ações de prevenção de agravos, promoção da saúde, vigilância e acompanhamento de famílias e indivíduos no território.”

De igual modo, a Lei nº 11.350/2006, que regulamenta a atividade dos ACS e ACE, estabelece que suas atribuições abrangem ações de:

“vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares e comunitárias.”

Assim, o ACS não executa procedimentos clínicos e não produz resultados diagnósticos que demandem instrumentos submetidos ao controle metrológico legal do INMETRO.

Logo, o mero ato de pesar usuários para fins de vigilância não atrai a obrigatoriedade de uso de balanças clínicas certificadas.

2. Inadequação prática das balanças certificadas pelo INMETRO para o trabalho do ACS

A Portaria INMETRO nº 157/2022 regula instrumentos de pesagem **profissionais e de uso clínico**, destinados a unidades de saúde, hospitais, laboratórios e farmácias, cujo uso:

- é **estático** (no interior de estabelecimentos),
- exige **superfície estável e nivelada**,
- demanda **calibração periódica em local fixo**,
- e envolve equipamento de maior porte, peso e sensibilidade.

Essas balanças, por sua natureza:

- **não são portáteis**,
- **possuem volume e peso incompatíveis com o deslocamento** territorial do ACS,
- são mais suscetíveis a danos e perda de calibração quando transportadas constantemente entre domicílios,
- e exigem ambiente físico controlado — condições inexistentes em visitas domiciliares e comunitárias.

O uso de balanças certificadas pelo INMETRO fora dessas condições comprometeria a precisão dos instrumentos, frustrando inclusive a própria finalidade da norma federal.

3. Adequação das balanças portáteis ao perfil de atividade do ACS

As balanças portáteis, com peso reduzido, estrutura simples e funcionamento robusto, são tecnicamente adequadas ao trabalho dos ACS porque:

- permitem rápida utilização em diferentes ambientes domiciliares;
- suportam transporte contínuo sem prejuízo funcional;
- oferecem precisão suficiente para fins de vigilância e acompanhamento, não clínica;
- são compatíveis com o registro no e-SUS APS, que não exige equipamento de grau clínico;
- preservam sua calibração por não dependerem de ambiente físico controlado.

Por isso, a Nota Técnica conclui que, para a finalidade prevista — vigilância nutricional e acompanhamento territorial — a **balança portátil é a única solução tecnicamente adequada**, considerando efetividade, logística e finalidade pública da aquisição.

4. Vinculação finalística do objeto ao planejamento da Atenção Primária à Saúde

O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência descrevem que a aquisição destina-se a:

- fortalecer as ações de vigilância em saúde;
- apoiar rotinas domiciliares dos ACS;
- subsidiar o monitoramento de condições nutricionais e epidemiológicas;
- integrar dados antropométricos ao sistema nacional e-SUS APS.

Portanto, a finalidade do objeto licitado **não é clínica**, mas **epidemiológica, informacional e preventiva**, alinhada às diretrizes da Atenção Primária e ao perfil da ESF (Estratégia Saúde da Família).

Essa finalidade afasta totalmente a necessidade — e a pertinência — de balanças clínicas certificadas pelo INMETRO, razão pela qual os ajustes realizados no Termo de Referência são **totalmente coerentes** com a política pública de saúde adotada.

Conclusão técnica sobre o fundamento

Diante desse conjunto de elementos:

- a finalidade de uso da balança **não exige certificação INMETRO**, pois não envolve diagnóstico, prescrição ou procedimento clínico;
- a atividade do ACS **não se enquadra em uso profissional clínico**, mas sim em vigilância;
- balanças certificadas são **incompatíveis** com o trabalho domiciliar itinerante dos ACS;
- balanças portáteis são **adequadas, eficientes e tecnicamente justificadas** para a finalidade prevista.

Assim, a nova impugnação, por repetir argumentos anteriores e ignorar todos os documentos técnicos produzidos após a suspensão, **não apresenta motivo legítimo** para rediscutir matéria já decidida.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente decisão tem por finalidade assegurar o regular andamento do processo licitatório, observando rigorosamente os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, moralidade, eficiência, segurança jurídica e **supremacia do interesse público**.

Ressalta-se que a Administração já havia promovido as retificações necessárias após a primeira impugnação, medida adotada com fundamento técnico, jurídico e alinhada ao Termo de Referência, ao Estudo Técnico Preliminar e à Nota Técnica emitida pela Secretaria Municipal de Saúde. Assim, a nova manifestação, por reproduzir integralmente os argumentos anteriores, não demanda nova intervenção corretiva, tampouco justifica reabertura de análise já definitivamente concluída.

Dessa forma, a presente decisão reforça a observância ao planejamento, à racionalidade administrativa e à estabilidade do procedimento licitatório, evitando retrabalhos indevidos e garantindo que o processo prossiga com segurança, coerência e plena conformidade com a legislação aplicável.

V – DECISÃO

Diante de todo o exposto:

- 1- **NÃO CONHEÇO** a nova impugnação apresentada, por ausência de elementos novos, tratando-se de mera repetição da manifestação anterior já apreciada e decidida.
- 2- Mantêm-se as conclusões da decisão anterior, bem como os ajustes já promovidos após a suspensão temporária do certame.
- 3- Permanece válido o Termo de Referência republicado, elaborado à luz do ETP e da Nota Técnica da Secretaria Municipal de Saúde, que definem a finalidade correta do uso da balança pelos ACS.

Dê ciência a Impugnante através do Sistema de Licitações e nos mesmos locais de divulgação do Edital, bem como publicação em Diário Oficial e no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP com atualização dos dados indicados na Id contratação PNCP: 13988308000139-1-000173/2025.

Senhor do Bonfim/BA, 04 de dezembro de 2025.

Henrique José da Conceição Mattos
Pregoeiro/ Agente de Contratação
Setor de Licitações